

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 81/70

Aprovado em 27/4/70

A partir da data da expedição do Decreto-lei federal n° 464/69, a jubilação, em cursos de ensino superior, rege-se exclusivamente pelo disposto no Art. 6° do referido diploma.

PROCESSO N° 223/69 - CEE
INTERESSADO: SEIYU KIAN E OUTROS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.
RELATOR: - Conselheiro JAYR DE ANDRADE

Considero que o protocolado veio a esta CLN, para que se pronuncie sobre a pergunta formulada pelo nobre Conselheiro Walter Borzani, em que inquirir a propósito da aplicação ou não, ao caso, das disposições do artigo 18, de LDB.

Sua Excelência, designado Relator da matéria, a fls. 28, afirmou que, no seu entender, "o que não está claro é se, neste caso, deve ser aplicado o artigo 18 da LDB ou o Decreto-lei 464 de 11-2-69", e indaga: "qual dos dispositivos legais estava em vigor no ato da matrícula?".

O problema, pois, ou melhor, a dúvida se instala quanto ao único aspecto da VIGÊNCIA de determinada norma legal.

A 11 de fevereiro de 1969 o Governo Federal promulgava o decreto-lei n° 464, estabelecendo normas complementares à Lei n° 5.400/68 e adotando outras providências.

Exatamente o artigo 6° desse diploma fixou, "ipsis-verbis": "Nas instituições oficiais de ensino superior, será recusada nova matrícula ao aluno reprovado em disciplinas que ultrapassem, quanto às horas prescritas de trabalho escolar, um quinto do primeiro ciclo ou um décimo do curso completo".

O Decreto-lei referido teve a sua vigência fixada no dia 11 de fevereiro de 1969, pois isto é o que determinou o seu artigo 20.

Mais ainda, no artigo 19 o aludido decreto-lei, após revogar expressamente os artigos de 66 a 87 e 117 e 118 da LDB, declarava igualmente revogadas quantas normas outras, não expressamente revogadas, contrariem, entretanto, tudo quanto ele próprio estabeleceu.

Isto posto entendo que esta Comissão deve dirimir a dúvida suscitada pelo Ilustre Conselheiro Walter Borzani, afirmando que a 11 de fevereiro de 1969, pelo decreto-lei nº 464, foi revogada a disposição do artigo 18 da LDB, dispondo sobre o regime de jubilação de alunos.

A partir da referida data (11-2-1969), somente é lícito examinar essa matéria à luz das disposições do artigo 6º, do decreto-lei nº 464/69.

A vida escolar é um processo contínuo e, como a natureza, não se faz aos saltos. Cada matrícula anual do mesmo estudante e simples manifestação do ânimo do aluno, de prosseguir o curso, que é uno.

O parágrafo 1º do artigo 2º da lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro estabelece: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare quando seja incompatível ou quanto regule inteiramente a matéria de que trata a lei anterior".

Importa salientar que o artigo 6º do decreto-lei nº 464/69, disciplina de forma diversa da do artigo 18 da LDB, o processo da jubilação, "regulando inteiramente" a matéria f no âmbito do ensino superior.

Ora, a norma nova tanto é vigente na data da sua publicação, como há de ser eficaz.

Nas matrículas de 1969 em diante, portanto, o processo de recusa, por jubilação, há de afeiçoar-se ao mandamento do artigo 6º do decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro do mesmo ano.

Não poderá haver entendimento diverso inclusive por que o egrégio Conselho Federal de Educação, na mesma matéria, adotou pelo Parecer nº 177/69, da sua douta Comissão de Legislação e Normas entendimento idêntico.

É o parecer que submeto à Comissão de Legislação e Normas.

São Paulo, 20 abril de 1970.

(aa) Cons. MOACYR E. VAZ GUIMARAES - Vice-Presidente no
exercício da Presidência.
Cons. JAYR DE ANDRADE - Relator
Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI
Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Cons. SEBASTIÃO H. C. PONTES - Presidente